



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502797-97.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ILSON JOSE DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502797-97.2022.8.26.0196

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ilson José da Costa

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Voto nº: 152

APELAÇÃO CRIMINAL. Falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal). Recurso ministerial. Absolvição decorrente de atipicidade da conduta diante da ausência de dolo específico. Provas insuficientes para o édito condenatório. Condenação inviável. Improcedência bem reconhecida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 189/193, do MM. Juiz de Direito Dr. Orlando Brossi Junior, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Ilson José da Costa** da imputação que lhe foi feita pela prática do delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que I) o apelado **Ilson José da Costa** seja condenado como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal. Quanto às penas, opinou pela II) fixação da pena-base no mínimo legal; III) fixação do regime aberto; e IV) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 197/208).

Regularmente processado, com o oferecimento

das contrarrazões (págs. 215/219), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo ministerial (págs. 235/240).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelado foi processado e absolvido da imputação do crime de falsidade ideológica, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 08 de setembro de 2020, durante o horário comercial, na Rua Major Mendonça, 1226, sede do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), nesta cidade e comarca de Franca/SP, ILSOON JOSÉ DA COSTA, qualificado às fls. 28, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, apresentou ao Departamento de Trânsito uma nota fiscal adquirida via internet, com valor reduzido, para legitimar a compra de um reboque/carreta, conforme documentos de fls. 08/13” (págs. 108).

Inicialmente, anoto que a ausência de responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

Com efeito, a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelos documentos (Ofício do Senatran – págs. 5/7; laudo de vistoria do reboque – págs. 8/9), pelo documento público ideologicamente falso (pág. 11), pelo relatório de investigação (págs. 37/43), bem como pela prova oral.

Contudo, não restou suficientemente comprovado o dolo específico do acusado.

Em solo policial, o apelado Ilson José da Costa disse que:

“[...] Informa que no ano de 2020, veio a adquirir uma

'carretinha', nesta cidade do fabricante 'TE' Carretinhas, fabricada pelo mesmo. Para emissão da Nota Fiscal, a carretinha ficaria R\$ 800,00 mais cara. A seguir, veio a comprar uma nota fiscal, pela internet, no valor de R\$ 290,00. Informa que tudo saiu em nome de sua esposa, pois na época seu nome se encontrava com restrição. De posse da Nota Fiscal, o declarante deu entrada no DETRAN para regularização de documentos, o que foi feito. Neste ato, ao se dirigir ao DETRAN para emissão do licenciamento, veio a tomar conhecimento do bloqueio. Informa que posteriormente tentou contato com o fornecedor da Nota Fiscal, na internet, mas a plataforma do mesmo já havia sido retirada, não tendo mais contato. Não comprou a carretinha da Empresa Casa dos Reboques Eireli, com sede em Almenara/MG, mas sim mandou fabricar nesta cidade de Franca, na Empresa do conhecimento fabricante T.E.” (pág. 28).

Na fase judicial, o apelado negou o cometimento do crime. Afirmou ter sido vítima de um golpe, pois teria adquirido na plataforma “Mercado Livre” plaquetas para regularização de um reboque, negando ter adquirido nota fiscal fraudulenta. Declarou que a nota fiscal foi remetida com os dados preenchidos pelo vendedor, constando o nome da empresa Casa dos Reboques EIRELI. Negou ter solicitado nota fiscal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), afirmando que adquiriu o reboque por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Disse ter contratado a fabricação do reboque, não o adquirindo pronto. Exibida a imagem de pág. 130, confirmou ser o anúncio que visualizou e adquiriu as plaquetas no site do Mercado Livre. Questionado pela Defesa o motivo de ter confiado na empresa vendedora, respondeu se tratar de empresa existente, com CNPJ ativo e que constava no anúncio que o produto era homologado pelo DETRAN (mídia – pág. 167).

Muito embora tenha havido confissão, por parte do acusado, na fase policial, não houve plena confirmação em juízo. Ademais, referida prova restou isolada nos autos, tendo em vista o documento coligido aos autos pela Defesa (anúncio do Mercado Livre –

págs. 122/139), ausente demonstração inequívoca de dolo específico do apelado, razão pela qual é o caso de absolvição por insuficiência probatória, eis que deve militar em favor do réu o princípio *in dubio pro reo*.

Na fase investigativa e em juízo, a informante Neusa Diogo da Costa, esposa do apelado, negou conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Confirmou que o réu é proprietário de uma carreta para transporte de material de reciclagem e que o apelado forneceu os dados da depoente para confecção da nota fiscal (declarações e mídia – págs. 27 e 167).

De igual modo, a testemunha Leonardo Martins do Prado, Diretor Técnico do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), ouvido somente em juízo, declarou que algumas empresas de fabricação de carreta não possuíam CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito), conforme ofício expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araxá/MG. Afirmou que referidas empresas estavam usando CAT de terceiros para efetuar a venda das carretas e que as notas fiscais descreviam valor inferior ao de comercialização do bem. Disse ter havido bloqueio a nível nacional das carretas. Questionado se o reboque de placas FUT3D95 era regularizável, respondeu que o modelo era o MAA750 e que a empresa fabricante não estava autorizada a vender, pois o CAT estava suspenso. Questionado se o réu tentou fazer a regularização, afirmou que sim, que muitos clientes não estavam cientes do bloqueio. Questionado pelo Juízo como o réu tentou fazer a regularização, respondeu não se recordar se o tentou diretamente ou por intermédio de despachante. Negou conhecimento sobre tentativa de suprimir tributo por meio da

nota fiscal. Disse que o Detran não confirmou a existência da empresa “Casa de Reboques”, nem constatou a falsidade ideológica da nota fiscal. Questionado pela Defesa, respondeu que a empresa “Casa de Reboques” se apresentava ativa e com objeto voltado para comercialização de reboques (mídia – pág. 167).

Como é sabido, o tipo penal em comento exige a presença do elemento subjetivo especial do tipo consistente em “*prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*” (art. 299, *caput*, do Código Penal).

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

O crime de falsidade ideológica exige a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera assinatura de documentos com informações inverídicas sem a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (AgRg no AREsp n. 2.513.037/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024).

No presente caso, não restou comprovado o dolo específico do acusado de “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” para prejudicar terceiros.

Consoante documentação produzida pela Defesa (págs. 122/139), o apelado adquiriu “plaquetas para regularização de carretinha”, presumindo a regularidade e licitude do produto em virtude da idoneidade da plataforma intermediadora (Mercado Livre), bem como afirmou ter adotado diligências no sentido

de consultar a existência da empresa emissora da Nota Fiscal por meio do CNPJ. Ressaltou, inclusive, ter se sentido vítima de golpe, uma vez que o produto adquirido não foi capaz de regularizar o reboque perante a autoridade de trânsito.

No mesmo sentido, a testemunha Leonardo, Diretor Técnico do órgão de trânsito, confirmou que diversos proprietários dos reboques não tinham ciência da irregularidade do CAT da empresa fabricante do veículo, bem como esclareceu ter pesquisado o CNPJ da empresa “Casa de Reboques” e não constatado irregularidades.

Constata-se, ainda, que o acusado em nítida demonstração de boa-fé tentou contato com o vendedor para esclarecimento dos fatos que lhe foram imputados, mas não obteve sucesso (págs. 131)

Escorreita a r. sentença, ainda, ao considerar o grau de instrução do apelado e de sua esposa para reforçar a dúvida a respeito do dolo específico: *“são pessoas simples, que tem por meio de sustento a comercialização de recicláveis, sendo certo que Ilson, conforme exposto por ele, sob o crivo do contraditório, confiou na compra pois realizou-a em plataforma idônea”* (pág. 192).

Desse modo, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar o dolo específico do acusado de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Diante da fundada dúvida sobre a autoria delitiva e em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal), realmente é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora